Original anexo ao
Proc. nº 157/08
Em 12/9/08

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O objetivo deste projeto de lei é ampliar a acessibilidade aos deficientes visuais em São Vicente. Esse é um grande desafio que deve ser enfrentado com ações que visam reduzir os obstáculos para o exercício da plena cidadania.

A iniciativa pretende reduzir as barreiras de comunicação por meio da oferta de cardápios em "Braille", possibilitando as pessoas portadoras de deficiências visuais efetuarem suas decisões de consumo de forma independente.

A esse respeito, cabe mencionar que a Lei n.° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em seu art. 17 determina que:

"Art. 17 - 0 *Poder Público promoverá* a *eliminação de barreiras na comunicação* e *estabelecerá mecanismos* e *alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação* e *sinalização as pessoas portadoras de deficiência sensorial* e *com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso* a *informação,* a *comunicação,* ao *trabalho,* a *educação,* ao *transporte, à cultura,* ao *esporte* e ao *lazer."*

Nesse sentido, o projeto que pretende fornecer uma alternativa técnica para eliminar uma grande barreira na comunicação, gerada pela ausência de cardápios impressos em "Braille" em restaurantes e estabelecimentos afins, conforme preconiza a supracitada legislação. Reforça-se, assim, os direitos estabelecidos no art. 1.°, inciso II, de nossa Carta Magna, que determina que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa Brasileira, e que se deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os municípios de Santos e de São Paulo já possuem legislação que regulamenta a obrigatoriedade da utilização de cardápios em "Braille" em estabelecimentos que comercializem refeições e lanches.

Considerando que tal iniciativa visa a inserção social plena da pessoa portadora de deficiência visual,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI N.° 94/08 - DOCUMENTO N.° 1198/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "Braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares.

Art. 1.° - Fica obrigatória a utilização de cardápios impressos em "Braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no município, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2.° - Na elaboração do cardápio impresso em "Braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço.

Parágrafo único – Caso o produto esteja grafado em idioma estrangeiro, deverá constar imediatamente ao lado a tradução do texto.

Art. 3.° - Também deverá ser impressa em "Braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4.° - Caberá à Secretaria Municipal de Relações Empresariais e Fomento à Pesca a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações contidas nesta Lei.

Art. 5.° - Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo esse valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

FL n.º 5
Proc. 157/08

Art. 6.° - Os estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para adequarem seus cardápios.

Art. 7.° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.° - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 11 de setembro de 2008.

MARA VALÉRIA

SEC573/MV/AD/sg